

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direta do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículo sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
RESOLUÇÃO N° 679, DE 08 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes rotativas, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 5º, do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Art. 9º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as demais alterações incorporadas;

Considerando o que dispõe a Convenção Sobre Trânsito Viário, firmada entre a República Federativa do Brasil e outros Países, em Viena, a 8 de novembro de 1968, em seu item 42, do Capítulo II, do Anexo 5, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 1980, e ratificada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

Considerando, que o inciso IX, do Art. 13, do Código Nacional de Trânsito concede prioridade de Trânsito e livre circulação e estacionamento exclusivamente aos veículos destinados a socorro de incêndio, às ambulâncias e às viaturas policiais;

Considerando, que para o gozo das prerrogativas concedidas é necessário que os veículos estejam em serviço de urgência, e sejam identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente;

Considerando, a conveniência de disciplinar prioridades de trânsito, estacionamento e parada dos veículos nas vias públicas;

Considerando a necessidade de se distinguirem os veículos citados no inciso IX, do Art. 13 do Código Nacional de Trânsito, daqueles prestadores de serviços de utilidade pública;

Considerando o que consta do Processo nº 010670/83-MJ, e a deliberação do Colegiado em sua Reunião de 06 de abril de 1987,

R E S O L V E:

Art. 1º - Somente os veículos mencionados no inciso IX, do Art. 13, do Código Nacional de Trânsito poderão utilizar luz vermelha intermitente, sobre o teto do veículo e dispositivo de alarme sonoro, e gozarão das prerrogativas que lhe confere o mencionado inciso.

Art. 2º - Fica autorizada a instalação de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, de cor amarelo-ambar, sobre o teto dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, proibida a utilização de cor diversa da autorizada neste artigo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) aos veículos especiais destinados ao transporte de valores;

e) aos veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 2º - A instalação do dispositivo, referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 3º - Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso.

Parágrafo único - Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso, durante o deslocamento do veículo, ressalvado o previsto na alínea e do § 1º, do Artigo anterior.

Art. 4º - É proibido, a qualquer veículo, a instalação de dispositivo de alarma sonoro, exceção feita aqueles de que trata o Art. 1º desta Resolução.

Art. 5º - Pela inobservância do disposto nesta Resolução, serão aplicadas as multas previstas nos incisos XXIII e XXVI, do Art. 89, do Código Nacional de Trânsito.

Art. 6º - É concedido o prazo de SESSENTA (60) dias para que os veículos em circulação, portadores de dispositivos luminosos e alarma sonoros que contrariem esta Resolução, sejam adaptados às normas nela contidas.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções de nºs 400/68, 428/70, 530/78, 536/78 e demais disposições em contrário.

Brasília - DF, 06 de abril de 1987.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL

Presidente

KASUO SAKAMOTO

Relator

Publicado no D.O. de 08/04/87